



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.000772/2005-38
Recurso nº 516.256 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.703 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/06/2000

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

O prazo para a verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação encerra-se em cinco anos, contados do registro daquele documento base de instrução do despacho. Inteligência do art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, segundo a redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de R\$ 1.435.381,84 objeto do Auto de Infração lis 01/08.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/0503578-8, registrada em 05/06/2000, pleiteou redução tarifária da alíquota "ad valorem" para a importação de óleo diesel para o imposto de importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o certificado de origem nº ALD 1000728652, fl.15, emitido na Venezuela, em 07/07/2000, indicou como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declarou como empresa exportadora a PDVSA PETRÓLEO Y GAS, S.A;

a) o certificado de origem registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial nº 101078-O, emitida pela empresa PDVSA PETRÓLEO Y GAS S.A ;

c) a Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação foi a de nº PIFSB 668/2000,11 16, emitida em 01.08.2000 pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

d) no conhecimento de embarque, 11.17, documento que assegura a propriedade da mercadoria, esta foi consignada a Petrobras International Finance Company., logo essa empresa situada nas Ilhas Cayman era a proprietária da mercadoria,

e) diante dos fatos e documentos apresentados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99.

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls 03/04

1- o certificado de origem nº ALD 1000728652, fl.15, emitido na Venezuela, em 07/07/2000, apenas cita no campo OBSERVAÇÕES o nome da Petrobras International Finance Company (Pifco), sem especificar, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99, o domicílio da empresa e o número da fatura comercial emitida pela mesma,

2- o número da fatura comercial informado no campo reservado à declaração de origem deveria ser o PIFSB 668/2000 11. 16 e não 101078-0 que foi informado, 101078-0 já que para atender as exigências do art 9º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pifco, ou então

ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado de origem. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado;

3- Embora o animo nono da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99 admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, pois na realidade a operação original consistiu na venda da mercadoria pela PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A à Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-39, como se observa pelo fato do consignatário da mercadoria no conhecimento de carga ser a Pifco;

4 - fica caracterizada uma operação triangular envolvendo, além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil (PDVSA e PETROBRAS) uma terceira empresa — PFICO — corp domicílio na cidade de Georgetown - Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre o Brasil e a Venezuela.

Conclui a fiscalização que houve uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, portanto, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE-39, firmado no âmbito da ALADI, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais.

Cientificado do lançamento em 07/06/2005, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 30/06/2005 a impugnação de fls. 22/49, nos seguintes termos:

- invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é "data máxima vênia", necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;

- traz à colação o instituto da decadência, alegando que a importação objeto do referido lançamento, ocorreu em 05/06/2000, assim o Auto de Infração não encontra respaldo pois lançamento do crédito tributário tinha o seu prazo decadencial até 05/06/2005;

- argüi que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além de significativas especificidades geopolíticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices.

- Esses fatores e adicionalmente o curto prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo, variando entre 05 a 30 dias do carregamento, levam a PETROBRAS a se valer de linhas de crédito tomadas no exterior, diretamente por suas subsidiárias lá sediadas. Nesse sentido é a proposta de compra direta por uma dessas subsidiárias, que então revenderiam para a PETROBRAS com o prazo de pagamento necessário, o que os fornecedores (tais como a CORPOVEN S.A e a PETROLEOS DE VENEZUELA S.A- PDVSA) até recentemente recusavam, opondo impedimentos nesse sentido,

- alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora.

Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento até 180 dias;

- destaca que a Resolução nº78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem o trânsito por outro país;

- descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de fatura comercial depois do certificado de origem;

- ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem.

- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente

a adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

- alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

- basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente NÃO DIVERGE da fatura que instruiu o processo Pfico;

- em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada a impuenante;

- afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº70.235/72. ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

- indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

- traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

- em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fls.38:

Seria correto afirmar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico ?

Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza a identificação da Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d Fiscal?

Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE", (fatura 101078-0) é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras — OBSERVAÇÕES — sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível afirmar que os

produtos importados tem origem efetivamente na Venezuela, e se a mercadoria relacionada nos documentos mencionados no AI são as mesmas?

- Ressalta que quanto ao art 16, inciso IV do Decreto nº 70235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado

- Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;

- traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa e sintetiza a posição adotada pelo então Conselho de Contribuintes acerca de julgados sobre a matéria em questão

- reitera que há copiosa jurisprudência no Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;

- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela integral improcedência da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Data do fato gerador: 05/06/2000

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária

DECADÊNCIA

Em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto.

Lançamento Nulo

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, dita decisão foi alvo de recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O simples cotejamento entre a data da ciência do auto de infração objeto do presente litígio¹ e aquela em que ocorreu o registro da Declaração de Importação nº 00/0503578-8², levados a efeito, respectivamente, em 07/06/2005 e 05/06/2000, permite que se ratifiquem as conclusões do órgão julgador de primeira instância.

Com efeito, a infração apontada pela autoridade autuante não está atrelada a fato ou condição posterior ao registro da DI, mas exclusivamente à verificação das informações prestadas pelo sujeito passivo, quando da apresentação das declarações de importação alvo de fiscalização.

Nessa condição, afasta-se o art. 173, I, do CTN³ e conta-se o prazo decadencial segundo a regra do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988⁴.

Tomando tal dispositivo como referência, forçoso é concluir que o lançamento, concluído no dia 07/06/2005, teria que ser ultimado até o dia 05/06/2005, sob pena de se considerar, como de fato se considerou, fulminado o direito da Fazenda Pública realizá-lo.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Ciência à fl. 01.

² Doc. às fls. 10 e ss

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁴ “Art. 54 – A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei ”

